

98. Atestada a natureza comum dos bens destinados à aquisição pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002, julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão.
99. Ademais, segundo o art. 1º, §1º, do Decreto nº 10.024, de 2019, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida obrigatoriamente através da modalidade Pregão em sua forma eletrônica, de maneira que a escolha do Administrador se encontra em conformidade com o regime jurídico pertinente.
100. Considere-se também, no que concerne especificamente ao Sistema de Registro de Preços-SRP, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, I, da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520, de 2002 admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.
101. Importante ressaltar que o Decreto nº 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP, em seu art. 7º, caput, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de bens comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação aplicável.
102. Por outro lado, “é taxativo o rol de hipóteses de cabimento do SRP previsto no art. 3º do Decreto n. 7.892/2013” (Parecer n. 109/2013/DECOR/CGU/AGU). Em razão da revogação do Decreto nº 3.931/2001, restou superado o PARECER Nº 125/2010/DECOR/CGU/AGU. Assim, não é mais cabível a utilização do Sistema sob o fundamento de contingenciamento orçamentário, por exemplo.
103. Desta forma, é necessário indicar o inciso ou incisos do art. 3º do Decreto nº 7.892, de 2013 em que se enquadra o pretendido registro de preços. O órgão assistido, nas justificativas de fls. 897/900, indicou o enquadramento no inciso III do art. 3º do Decreto nº 7.892, de 2013.

CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

104. O planejamento da contratação possui determinados requisitos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios e práticas de sustentabilidade, além da verificação de incidência de exigências de sustentabilidade em obrigações da contratada (logística reversa, destinação das embalagens, por exemplo), bem como o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável (PGLS) do órgão, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 10, de 2012, c/c o artigo 2º, § 1º, do Decreto nº 10.024, de 2019.
105. O Plano de Logística Sustentável é uma ferramenta de gestão e planejamento que permite estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização dos gastos nos processos administrativos. O compromisso com a sustentabilidade melhora a qualidade do gasto público, combate o desperdício e promove a redução de consumo.
106. Na escolha de produtos sustentáveis a avaliação do ciclo de vida dos produtos direciona a produtos sustentáveis que podem gerar menos perdas, ser recicláveis, ser mais duráveis ou possuir menos substâncias tóxicas ou prejudiciais a saúde e gastar menos energia na sua produção.
107. Na especificação técnica do objeto a ser adquirido, recomendamos, como subsídio, a utilização do Catálogo de Materiais Sustentáveis do Ministério da Economia. O CATMAT permite identificar itens de materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares.
108. Acresça-se que cabe ao gestor público, antes do encaminhamento do processo administrativo para parecer jurídico, a consulta e a inserção nas minutas correspondentes das previsões legais previstas no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (3ª edição – 2020), disponível na página de Internet da AGU. Sobre a utilização do Guia, manifestou-se o Tribunal de Contas da União:

203. Como boa prática pode-se citar a publicação do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis (BRASIL, 2016c), pelo Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos (NESLIC), integrante da Consultoria-Geral da União - CGU, da Advocacia-Geral da União.

204. A obra tem como objetivo oferecer segurança jurídica aos gestores públicos na implementação de práticas socioambientais, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993). O guia apresenta critérios, práticas e diretrizes de sustentabilidade e traz orientações sobre planejamento e avaliação da necessidade de contratação. (TCU – Acórdão 1056/2017 – Plenário)

Critérios de sustentabilidade- Previsão

109. Os requisitos técnicos, que comumente são previstos em Leis, Decretos, Instruções Normativas, Resoluções, Portarias e normas da ANVISA, do INMETRO, do IBAMA, do CONAMA, do Ministério do Meio Ambiente e outros órgãos, se constituem em critérios de sustentabilidade. Os critérios de sustentabilidade devem ser estabelecidos com base em previsão legal específica nas minutas. Um exemplo de critério de sustentabilidade muito comum nas licitações é a exigência do CTF.

110. O Guia Nacional é uma boa fonte de pesquisa para critérios de sustentabilidade, mas não prevê todas as situações, nem poderia, tendo em vista que são muito amplas as possibilidades de contratação.

111. Assim, caso o objeto contratual não se encontre no Guia Nacional, a pesquisa sobre o tema é a providência a ser tomada.

112. Se o objeto da licitação não estiver previsto no Guia, nem existirem normas que incidam sobre o objeto licitado, não houver incidência do CTF e nem foi encontrado no mercado bens ou serviços viáveis com critérios de sustentabilidade, se a Administração entender que os bens objeto da contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, poderá apresentar a devida justificativa para que não sejam previstos no certame.

Critérios de sustentabilidade previstos pelo órgão assessorado

113. Nota-se que o órgão assessorado inseriu critérios de sustentabilidade no certame, no termo de referência - subitens 5.1 do termo de referência que remete aos estudos preliminares, subitens 6.1 a 6.2.5. Percebe-se que o órgão assessorado, de forma bastante diligente, fez consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, à lista de certificação compulsória do INMETRO e previu critérios de sustentabilidade pertinentes ao objeto licitado, havendo apenas alguns pontos para os quais cabem recomendações:

114. Subitem 6.2.2 - sobre os critérios ambientais informa que constam do Anexo III dos estudos preliminares. O referido Anexo III observa-se que foi feita a pesquisa no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, com cópia das orientações do Guia Nacional juntadas no anexo III para os temas "Aparelhos elétricos em geral" e "Aparelhos eletrodomésticos".

115. As orientações foram inseridas na descrição dos itens na tabela do termo de referência, de acordo com as orientações do Guia Nacional. Entretanto, às inserções que deveriam ser feitas no texto do edital não foram realizadas, recomendando-se que sejam feitas no texto do edital as inserções indicadas no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU referentes a "Aparelhos elétricos em geral" e "Aparelhos eletrodomésticos".

116. Um ponto a ressaltar é o de que a legislação é bastante dinâmica quanto aos requisitos de avaliação de conformidade. Para os aparelhos que se exige a ENCE as regras são do INMETRO, que mantém uma lista de certificação (dos produtos cuja certificação é compulsória) e nesta lista há uma atualização da legislação aplicável. No caso concreto, verifica-se que houve nova legislação para:

- condicionadores de ar (Portaria 269, de 22 de junho de 2021)
- aparelhos eletrodomésticos e similares (Portaria nº 148, de 28 de março de 2022)
- fogões e fornos de gás de uso doméstico (Portaria nº 08, de 05 de janeiro de 2022)
- televisores (Portaria nº 377, de 14 de setembro de 2021)
- ventiladores (Portaria nº 299, de 09 de julho de 2021 e nº 465, de 23 de novembro de 2021)

117. Como o órgão assessorado já consultou a lista de certificação compulsória do INMETRO, acrescentou a nova legislação na descrição dos itens na tabela de referência, como, por exemplo no item 1: "Com certificação do INMETRO - Portaria nº 269, de 22 de junho de 2021". Em seguida acrescentou o texto do Guia Nacional: "Só será admitida a oferta do produto XXXX que possua a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº XXXX, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória." Contudo, fez referência a Portarias INMETRO nº 7, de 04/01/2011, nº 643, de 30/11/2012 e nº 410, de 16/08/2013. Ressalta-se que estas Portarias foram substituídas pela Portaria nº 269, de 22 de junho de 2021.

118. A certificação do INMETRO corresponde ao selo de conformidade (selo ou etiqueta), que confirma a aplicação de testes e análises no produto a ser adquirido, conferindo segurança ao comprador. Portanto, a recomendação é completar a lacuna do texto do Guia Nacional com a Portaria nº 269, de 22 de junho de 2021 (atual) e excluir as Portarias anteriores, bem como fazer o mesmo com os demais itens que exigem certificação do INMETRO (etiqueta ENCE ou selo do INMETRO).

119. Recomenda-se verificar se para o item 23 haveria aplicação da Portaria nº 332, de 2 de agosto de 2021, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Refrigeradores e Assemelhados – Consolidado.

120. Nos demais incisos dos estudos preliminares nota-se, ainda, que houve previsões a respeito de critérios econômicos e sociais, demonstrando o comprometimento do órgão assistido com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Cadastro Técnico Federal - CTF

121. O Cadastro Técnico Federal - CTF, que tem previsão no Guia Nacional, é tema que costuma incidir sobre muitos produtos objeto de aquisição nos pregões. Entretanto, observa-se que a exigência do CTF refere-se à IN nº 06, de 15 de março de 2013, legislação que já está revogada pela IN nº 13, de 23 de agosto de 2021.

122. Nesse contexto, competete ao setor técnico responsável verificar se ainda há ou não o enquadramento dos itens do termo de referência, ou de alguns dos itens, no Anexo I da IN nº 13, de 23 de agosto de 2021, e para cada item licitado, estipular se a exigência do Cadastro Técnico Federal é aplicável ou não, fazendo constar a exigência, quando devida, tanto no Termo de Referência como no Edital, na forma indicada pelo Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU na coluna "Providência a ser tomada".

123. Cabe ressaltar a observação do Guia Nacional: "*Obs.: Conforme ressaltamos na primeira parte deste Guia, cabe ao gestor, na fase do planejamento da contratação, verificar a possibilidade de comprovação dos critérios de sustentabilidade e a sua disponibilidade no mercado. Neste caso, por se tratar de registro do fabricante, deve-se atentar para essas cautelas, e, caso não seja possível a obtenção do produto com o cumprimento da exigência do registro no CTFAPP do seu fabricante (licitação deserta ou fracassada), deve-se acostar a justificativa ao processo e proceder à licitação sem a referida exigência.*"

Certificação do INMETRO

124. Somente é possível exigir a certificação do INMETRO se a certificação for compulsória. (ver a lista de produtos de certificação compulsória em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>). Esta lista se aplica aos produtos em geral.

125. No termo de referência o órgão assessorado já previu que somente foi exigida a certificação compulsória em observação acrescentada no termo de referência após a tabela de itens. Informa que consultou a lista de "compulsórios" do INMETRO, que sempre apresenta referência a legislação atualizada, recomendando-se evitar a referência a legislação que não mais se encontre nesta lista.

ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

126. A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos nos Decreto n. 7.892/2013 e Decreto n. 10.024/2019, conjugados com as regras da Lei nº 10.520, de 2002 e da Lei nº 8.666, de 1993, necessários à instrução da fase preparatória do pregão, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno, posterior a presente manifestação jurídica.

127. Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso vertente, com a ressalva de que os textos das minutas anexadas serão analisados em tópicos especialmente abertos para essa finalidade.

Autorização para abertura da licitação

128. A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 21, V do Decreto nº 3.555, de 2000 e arts. 8º, V e 13, III, do Decreto nº 10.024, de 2019 (pregão eletrônico). No presente caso, o órgão assessorado juntou a autorização para abertura da licitação, fls. 897/900.

Termo de referência com a aprovação da autoridade competente

129. O Termo de Referência é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, com fundamento no Estudo Técnico Preliminar, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato. Tal documento deverá ser aprovado de forma motivada pela autoridade competente, ainda que a motivação conste na forma do art. 50, §1º, da Lei n. 9.784/1999:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

B Adm Gu
Fls. 100
F. F. F. F. F.
F. F. F. F. F.

130. No caso em exame, o Termo de Referência foi juntado (fls. 1036/1056) com aprovação motivada (fl. 1056).

B. Adm. Gu.
 FL. 101
 A. D. A.
 20/05/2023

Pesquisa de Preço

131. A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial das parcelas de uma licitação como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

132. Dispõe o art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

133. O Decreto nº 10.024, de 2019, estabelece no art. 3º, XI, a: “2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado;” e o art. 8º dispõe que o processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com planilha estimativa de despesa.

134. Ainda a Lei 8.666, de 1993, determina o seguinte:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.”

135. Considerando que a função consultiva deve proporcionar à Autoridade o máximo de segurança possível para a prática do ato, não se pode deixar de alertar a necessidade de fixar o valor de referência de uma contratação com embasamento técnico suficiente que permita constatar, pelo menos aproximadamente, o valor justo a ser pago.

136. Ademais, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 6º do Decreto nº 8.538 de 2015 e as Cooperativas enquadradas no art. 34, da Lei nº 11.488, de 2007.

137. Dessa forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, sendo exigível a atenção de, ao menos, três orçamentos (Acórdãos nº 980/2005, nº 3.219/2010, ambos do Plenário, e nº 7.821/2010-1ª Câmara do TCU), devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação (Nesse sentido, dispõem os Acórdãos nº 663/2009 e nº 3.219/2010 do Plenário do TCU). É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

138. Salienta-se que é de inteira responsabilidade da autoridade contratante a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Como sempre, frise-se que os membros desta Consultoria Jurídica não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para avaliar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica. A responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos recai integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação, conforme bem ressaltado pela doutrina de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

“A aceitação de proposta com sobrepreço pelo pregoeiro ou comissão de licitação, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, sujeita-os a responsabilidade, solidariamente com o agente que realizou a pesquisa de preços. O mesmo pode ocorrer com a autoridade superior competente pela ratificação dos atos do processo da contratação direta e o responsável pela pesquisa de preços.

A aceitação de oferta inexecutável, de que resulte a inexecução do objeto em razão da impossibilidade de o contratado cobrir os custos da contratação, também atrai a responsabilidade desses agentes (o que realizou a pesquisa de preços, o pregoeiro, os integrantes da comissão de licitação e a autoridade que homologou o procedimento ou ratificou os atos praticados no

144. Também nesse sentido é o Acórdão 1445/2015-Plenário do TCU, mediante o qual se estabeleceu que a consulta ao *site*, bem como a contratações da Administração, é preferencial em relação aos demais métodos de orçamento.
145. Por fim, é aconselhável que a Unidade licitante verifique se não existe Ata de Registro de Preços cadastrada nos sistemas eletrônicos, e ainda em vigor, em condições de atender às suas necessidades, para fins de composição da pesquisa de preços, ainda com intuito de refletir os preços praticados atualmente no âmbito da Administração.
146. Com intuito de verificar o custo da contratação e obtenção de valor de referência para o certame, o órgão realizou pesquisa de preços (fls. 80/224). Foram obtidos preços com base em critérios do art. 5º da IN nº 73/2020 (incisos I, II e III - Pannel de Preços, aquisições e contratações similares de outros entes públicos e mídia especializada)
147. No relatório de pesquisa de preços de fls. 970/994, embora tenha sido feita a opção pela contratação com base na Lei nº 8.666/1993, foi mencionada a pesquisa de preços realizada com a IN nº 65/2021 - destaca-se que esta nova Instrução Normativa se aplica apenas as licitações realizadas com base na Lei 14.133/2021. Como a presente licitação utiliza a disciplina da Lei nº 8.666/1993 para a pesquisa de preços aplica-se a IN nº 73/2020.
148. O parágrafo único do art. 11 da IN 65/2021 dispõe:
- Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020 todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.
149. Assim, a análise da pesquisa de preços neste Parecer foi realizada com base na IN nº 73/2020, por ser a forma que se aplica ao caso concreto. Como os parâmetros de pesquisa são bem parecidos, conforme a IN nº 73/2020 houve a pesquisa no Pannel de Preços, contratações similares e mídia especializada. Portanto, foram utilizados os critérios prioritários.
150. Conforme o art. 3º, V da IN nº 73/2020: "*Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo: (...) V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.*
151. No relatório de pesquisa de preços de fls. 970/994, são apresentados três ou mais preços para cada item e há indicação da fonte onde foram obtidos e identificação dos valores dos itens que foram descartados. Constatam valores com a média e a mediana. Para alguns itens foi utilizada a média e para outros a mediana. Há justificativa para utilização da média ou mediana e informa-se os critérios utilizados para descartar valores no relatório de pesquisa de preços.
152. Cabe observar questões como frete e logística de entrega na formulação dos preços, recomendação que inclusive se coaduna com o art. 4º da IN nº 73/2020: "*Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.*"
153. No relatório de pesquisa de preços informa-se que foram analisados preços regionais e valores de frete.
154. Vale ressaltar que a IN nº 73/2020 estabeleceu prazos de validade para cada parâmetro de pesquisa. Recomenda-se que as datas de acesso constem nas pesquisas realizadas, de modo que seja possível aferir sua validade, recomendando-se atenção quanto a validade aplicável para cada parâmetro de pesquisa, de modo que constem dos autos pesquisas ainda válidas.
155. No presente certame existem sete órgãos participantes. Recomenda-se atenção para o disposto no parágrafo 6º, do artigo 6º do Decreto nº 7.892, de 2013, verificando se haveria aplicabilidade no caso concreto:

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

(...)

§ 6º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará, ressalvada a hipótese prevista no § 2º, pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais". (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

156. O órgão assessorado deve ter cautela quanto a pesquisa realizada, de modo que os preços colhidos estejam de acordo com o que é apresentado no termo de referência. É importante que se atente para que tal consulta se dê

nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

157. Enfim, convém enfatizar que a verificação material dos preços e quantitativos estimados não pode ser imputada como questão jurídica a ser examinada por esta Consultoria, não obstante, são apontados os parâmetros de legalidade que devem ser observados para a validade da pesquisa de preços, sendo de responsabilidade do setor técnico observar os termos da IN nº 73/2020.

158. Cabe ao órgão garantir, ao final, como resultado da pesquisa realizada, que os preços obtidos sejam condizentes com os de mercado, estabelecendo, assim, da forma mais segura e fidedigna possível os preços que irão balizar as eventuais aquisições dos itens licitados.

Adm GU
FI. 107
17/05/2023
15:46

Divulgação do valor estimado ou valor máximo aceitável

159. O Decreto nº 10.024, de 2019, passou a estipular a possibilidade de se divulgar, ou não, o valor estimado ou o valor máximo aceitável:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.”

160. Uma vez apurado e definido o valor estimado ou o valor máximo aceitável, cumpre ao órgão avaliar, cuidadosamente, se será o caso de divulgá-lo ou mantê-lo sob sigilo.

161. Por hora, não foram estabelecidas normas com os parâmetros para que se adote uma ou outra opção. A decisão compete à autoridade que, evidentemente, deverá municiar-se das informações sobre o mercado do objeto licitado, coletadas por ocasião do estudo técnico preliminar.

162. Convém ressaltar, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em suas *Guidelines for fighting bid rigging in public procurement* (Diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em contratações públicas), recomenda, que se deve recorrer à utilização de preços máximos de aquisição apenas quando estes se basearem em cuidadosa pesquisa de mercado e se as entidades adjudicantes estiverem convencidas de que se tratam de preços muito competitivos, não devendo, esses preços máximos, serem publicados; na verdade, “antes devem ser mantidos confidenciais durante o processo ou depositados noutra autoridade pública” (*Recommendation of the OECD Council on Fighting Bid Rigging in Public Procurement*. 2012. p. 8. Disponível em: <http://www.oecd.org/competition/guidelinesforfightingbidrigginginpublicprocurement.htm>. Acesso em 29 de setembro de 2020.)

163. Assim sendo, como norte, nos parece plausível recomendar que a escolha recaia sobre a opção que amplie a competitividade e, como consequência, tenha maior aptidão para a obtenção da melhor proposta.

164. Qualquer que seja a opção, deverá ser devidamente motivada nos autos. A decisão pela divulgação ou não do valor estimado para a licitação cabe ao gestor, diante da análise do caso concreto (peculiaridades da compra, material a ser adquirido, vantajosidade, competitividade, experiências obtidas com outras contratações, ou outros pontos que sejam pertinentes). Cabe ao gestor decidir com fundamento nos dados concretos contidos nos autos e com a situação fática, avaliando de forma ponderada as alternativas de que dispõe, conforme os artigos 20 e 22 da LINDB e Decreto nº 9.830/2019).

Previsão de recursos orçamentários

165. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de

1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

166. Cabe também alertar para que seja anexada a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

167. Atente-se que compete ao órgão verificar, previamente ao envio dos autos para análise do órgão de assessoramento jurídico, a aplicabilidade da Orientação Normativa nº 52. do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

168. Em se tratando de licitação para Registro de Preços é aplicável a Orientação Normativa AGU n. 20/2009, nos seguintes termos: "Na licitação para registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato". Portanto, o órgão deverá zelar pelo seu cumprimento e promover a indicação em momento anterior à celebração do contrato ou retirada do respectivo termo substitutivo." No mesmo sentido o Decreto nº 7.892, de 2013, artigo 7º, § 2º, e o Decreto nº 10.024, de 2019, artigo 8º, inciso IV.

Designação do Pregoeiro, da Equipe de Apoio

169. O art. 21, VI do Decreto nº 3.555, de 2000 e art. 8º, VI, do Decreto nº 10.024, de 2019 (pregão eletrônico) exigem a comprovação da legitimidade do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio. Consta nos autos o ato de designação dos pregoeiros, bem como da respectiva equipe de apoio (fl. 901).

Intenção de Registro de Preços

170. Nos termos do art. 5º, I, do Decreto nº 7.892, de 2013, cabe ao órgão gerenciador registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo Federal.

171. Outrossim, conforme art. 4º, §1º, do Decreto 7.892, de 2013 (com a redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2014), o órgão poderá dispensar sua divulgação, justificadamente.

172. Na certidão de fls. 788/ noticia-se que foi aberta a IRP 01/2023 na fl. 732 e que foi reaberta, com prorrogação da divulgação por mais oito dias úteis. Houve a manifestação de interesse de sete órgãos participantes que constam na IRP de fl. 732.

Incumbências do órgão gerenciador e dos participantes no registro de preços

173. Nos incisos III do artigo 2º do Decreto nº 7.892, de 2013, o órgão gerenciador é definido como o órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.

174. Por sua vez, no art. 5º do Decreto, foram estabelecidas as suas incumbências:

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto;

B. Adm. Ge.
Fl. 113
Fortaleza
B. Adm. Ge.
Fl. _____
Fortaleza

- V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- VI - realizar o procedimento licitatório;
- VII - gerenciar a ata de registro de preços;
- VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e
- X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.
- XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.
- § 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no Portal de Compras do Governo federal, poderá ser assinada por certificação digital.
- § 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

B. Adm. Gu.
Fl. 103
T. 103

175. Nesse sentido, além daquelas já apontadas em outros tópicos, cabe-lhe, ainda:

- a) Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- b) Realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto; e
- c) Confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico.

176. Além disso, também lhe compete exigir que o órgão que tenha manifestado interesse em participar do registro de preços, o faça observando as disposições do art. 6º do Decreto:

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

- I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
- III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

(...)

§ 5º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto no art. 6º.

§ 6º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará, ressalvada a hipótese prevista no § 2º, pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais.

177. Destaque-se: